



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2015

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão a proposição em epígrafe que altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende disciplinar questões relativas a alterações societárias de emissoras de rádio e televisão. De acordo com a proposta, a transferência de cotas ou ações representativas do capital dessas empresas será limitada a 50% do total durante o primeiro ano de vigência da outorga. Ainda segundo a proposição, após esse período, poderá haver transferência da integralidade das cotas ou ações da emissora. Em ambos os casos, porém, a validade da transferência estará condicionada à anuência prévia do Poder Executivo. O projeto determina ainda que, na hipótese de solicitação de anuência prévia, caso o Poder Executivo não se manifeste no prazo de 90 dias, a emissora estará tacitamente autorizada a proceder à transferência requerida.

Aos 31 de junho de 2015, por intermédio de despacho não firmada, a proposição foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia,





Comunicação e Informática, para análise do seu mérito, e a este colegiado, para análise dos específicos aspectos técnicos que nos são reservados pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. Aos 23 de maio de 2016, o despacho original foi alterado, ainda que o ofício [que consta no processado eletrônico] continuasse sem a chancela do Sr. Presidente da Casa, para incluir o exame de mérito por esta comissão. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e o seu regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a proposição foi aprovada, seguindo o voto do relator: Deputado Eduardo Cury, na sessão de 21 de outubro de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já explanamos acima, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito da proposição.

No que diz respeito aos aspectos técnicos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, que abarca aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, inciso IV).

Já o art. 222, § 5º da Constituição Federal, em sua atual redação, dispõe que as alterações societárias de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Poder Legislativo, pelo que se conclui que o Congresso Nacional tem, na regulação dessa matéria, papel relevante.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 09/12/2025 21:12:55.957 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2088/2015

PRL n.2

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*).

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, em que é aferida a harmonia de conteúdo entre as proposições e o texto atual da Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade dos citados artigos constitucionais, em sua atual redação.

No tocante à juridicidade, mostra-se necessário ajustar os termos da proposição às alterações no ordenamento jurídico brasileiro. A alínea “c” do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações determinava a prévia anuência do Poder Executivo para que as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão pudessem alterar seus objetivos sociais, seu controle societário ou transferir a concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, alterou a redação da referida alínea, que passou a ter a seguinte redação:

“c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;”

Logo, não se exige mais a anuência do Poder Executivo para que a empresa altere seus objetivos sociais ou seu controle societário. Hoje, só se precisa comunicar essas alterações ao Congresso Nacional (art. 222, § 5º da CF). Essa mudança legislativa prejudica parte da proposição; por isso propomos a revisão da redação original do Projeto nos termos do substitutivo em anexo.

Em relação à técnica legislativa, consigna-se que o Projeto de Lei está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 09/12/2025 21:12:55.957 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 2088/2015

PRL n.2

No mérito, estamos de acordo com a proposição. Como explica a Autora na justificativa do Projeto, o art. 91 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, estipula o prazo de cinco anos para que possa transferir-se a concessão ou a permissão da emissora de radiodifusão, contados da data de expedição do certificado de licença definitiva. Prazo esse que só está previsto no Decreto; não no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Concordamos com a Autora que, em tempos de recessão econômica, esse prazo prejudica empresas com dificuldades financeiras. A exclusão do tempo mínimo para a transferência da delegação mostra-se conveniente, pois facilita que essas empresas transfiram o controle societário para outras em melhores condições econômicas, permitindo a continuidade da prestação dos relevantes serviços de radiodifusão para os brasileiros. Ressalta-se que essas transferências continuariam necessitando da anuência do Poder Executivo. Estamos sugerindo tão somente a eliminação do prazo mínimo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256374086900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 5 6 3 7 4 0 8 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.088, DE 2015

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência de concessão ou de permissão dos serviços de radiodifusão.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 38 na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“§ 7º Nos termos da alínea “c” do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar a transferência da concessão ou da permissão de uma pessoa jurídica para outra imediatamente após a expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 09/12/2025 21:12:55.957 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 2088/2015

PRL n.2

